PROJETO DE LEI Nº 53 /2022

Dispõe sobre a concessão de cestas básicas aos servidores que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente aos servidores municipais efetivos, empregados públicos e contratados temporariamente nos termos do art. 74, IX, da Lei Orgânica Municipal, cesta básica contendo produtos alimentícios no valor de até R$ 116,88.

Art. 2º Farão jus ao benefício de que trata o art. 1º os servidores que recebam até R$ 2.424,00 para carga horária de 40 horas semanais, sendo que para os demais cargos o teto será diretamente proporcional à carga horária estabelecida em Lei.

§1º A base de cálculo para averiguação do direito à cesta básica será composta pela remuneração mensal bruta do servidor.

§2º Exclui-se do computo da remuneração mensal a gratificação de 1/3 de férias e demais vantagens de natureza indenizatória.

§3º O servidor que acumule cargo ou emprego no Município, na forma da Constituição, fará jus à percepção de uma única cesta básica e somente se a soma da remuneração dos dois cargos não ultrapassar o teto estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Não terá direito ao benefício o servidor:

I – admitido e desligado com menos de 15 (quinze) dias de trabalho no mês de competência;

II – afastado em licença para tratar assuntos de interesse particular;

III – que no mês de competência obtiver falta injustificada igual ou superior à jornada diária, ainda que resultante da soma de atrasos diários ocorridos durante o mês;

IV – pensionistas e inativos.

Art. 4º O valor despendido pelo Município para aquisição da cesta básica possui caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento, remuneração, provento ou pensão para quaisquer fins de direito e nem será:

I – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime de Previdência e Seguridade Social do servidor público;

II – caracterizado como salário *in natura* ou salário utilidade, ainda que o beneficiário seja vinculado ao regime celetista.

Art. 5º A composição da cesta básica de produtos alimentícios será estabelecida por ato do Prefeito.

Art. 6º As cestas básicas serão custeadas com recursos do órgão em que o servidor estiver lotado e a aquisição dos alimentos será realizada mediante licitação.

Art. 7º Os produtos da cesta básica ficarão disponíveis para retirada junto ao almoxarifado até o quinto dia útil do mês, cessando o direito de fazê-lo após o término deste prazo.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação própria prevista na legislação orçamentária em vigor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 10 de janeiro de 2023.

Marmeleiro, 17 de maio de 2022.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
ESTADO DO PARANA
CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

MENSAGEM Nº 44

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Projeto de Lei que busca a autorização para a concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e contratados para substituição temporária, nos termos do art. 74, IX, da Lei Orgânica Municipal e conforme já concedido desde o ano de 2017 pelas Leis Municipais nº 2.492/2017, 2.572/2018, 2.621/2019, 2.650/2020 e 2.703/2021.

Esclarecemos que a restrição ao teto de dois salários mínimos mensais de remuneração para jornada de quarenta horas visa melhorar a qualidade de vida do servidor mais necessitado, já que o benefício não é estendido a todos os servidores.

O valor da cesta do ano anterior foi atualizado pelo INPC acumulado nos últimos doze meses (10,16%). Estamos antecipando a lei autorizativa em razão da atualização da remuneração dos servidores públicos e do salário mínimo nacional.

Aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada e, considerando a necessidade da continuidade dos servidos prestados, **solicito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Marmeleiro, 17 de maio de 2022.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro